Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2397/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11504/2015
PROTOCOLO	: 1606031
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADA	: DIMAQ COMPOTRAT COMERCIAL LTDA.
VALOR	: R$ 89.410,32
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

É regular com ressalva a formalização de nota de empenho que, embora contenha as cláusulas necessárias para sua execução, apresentou publicação intempestiva do extrato de nota de empenho. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva da formalização da nota de empenho e regular a execução financeira, referente a Nota de Empenho n. 280/2015, celebrada entre Município de Sidrolândia na gestão do Sr. Ari Basso e Dimaq Compotrat Comercial Ltda., com recomendação ao jurisdicionado

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Sidrolândia, da empresa Dimaq Compotrat Comercial Ltda. A contratação, realizada para o fornecimento de peças, visando à manutenção de máquinas do Município, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 280/2015, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da formalização da referida Nota de Empenho e da execução financeira da contratação nela instrumentalizada.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 6108/2016 (peça n. 8, fls. 32-36), pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira da contratação, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato da Nota de Empenho na imprensa oficial.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 20179/2016 (peça n. 9, fls. 37-38), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – legalidade e regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, e art. 122, inciso II, "a" ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;
>
> II - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira da nota de empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – multa ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, com fulcro nos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que houve publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho n. 280/2015, não encontrando outras falhas merecedoras de destaque.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso II, da formalização da Nota de Empenho n. 280/2015, emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Dimaq Compotrat Comercial Ltda.;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho n. 280/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 280/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho e regular a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.RT
SETAC—LMS/HON